

VOTO

Trato, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento, ex-Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas ordinárias dessa e de outros gestores, relativas ao exercício de 1998, sem aplicação de multa.

2. A condenação da Sr. Noélia Maria Maués, em específico, fundamentou-se nos fatos apurados na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, julgada por meio da Decisão 273/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário. Em síntese, a gestora foi condenada em débito pela realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados.

3. A decisão da tomada de contas especial foi mantida pelo Acórdão 335/2002-Plenário, em sede de embargos de declaração, e pelo Acórdão 1107/2005-TCU-Plenário, quando do julgamento de recursos de reconsideração.

4. Na sequência, em decorrência da gravidade dos fatos lá apurados, suas contas ordinárias relativas ao exercício de 1998 foram julgadas irregulares nos presentes autos, decisão contra a qual a recorrente se insurge.

5. Nesta fase processual, a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) há “excludentes de culpabilidade” acerca de sua conduta, porquanto, embora reconheça que tenha praticado os atos irregulares constantes dos autos, estes não ocorreram por má-fé, já que sequer sabia que eram ilícitos;

b) não havia como agir de forma diferente, pois estava obedecendo a ordens superiores;

c) existem três excludentes de culpabilidade: obediência a ordem superior não manifestamente ilegal, inexigibilidade de conduta diversa e potencial desconhecimento da ilicitude;

d) a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é de ordem subjetiva, que demanda a comprovação da ocorrência de dolo ou culpa, o que, consoante argumenta, não esteve presente em sua conduta funcional.

6. A Sra. Noélia Maria Maués, em complemento, anexou excertos de julgados de ações de improbidade administrativa (peça 125, p. 14-21), nos quais constam sentenças que lhe foram favoráveis na esfera judicial, com o objetivo de demonstrar a sua lisura.

7. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar as alegações da responsável, considerou-as insuficientes para alterar o mérito do julgado. Propõe conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanha tal encaminhamento.

II

8. De pronto, reitero o exame preliminar de admissibilidade, quando conheci do recurso de reconsideração interposto por Noélia Maria Maués Dias Nascimento, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo, exclusivamente com relação à recorrente, os efeitos dos itens 9.2 e 9.2.8 do Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara (peça 130). Quanto ao mérito, acompanho as propostas da Secretaria de Recursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

9. No tocante às excludentes de culpabilidade trazidas pela recorrente, relembro que já foram todas elas debatidas quando do julgamento do mérito do TC 001.917/1998-6 e nos recursos subsequentes. A gestora exercia cargo de chefia no setor, logo era de se esperar que detivesse os

conhecimentos necessários para tanto e o discernimento para identificar atos eivados de ilegalidade. Não lhe serve agora alegar desconhecimento dos ilícitos.

10. Ademais, as irregularidades que lhe foram imputadas não tratam de situações complexas, as quais pudessem exigir algum conhecimento mais profundo da gestora. As condutas inquinadas, quais sejam, pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados, são relativas a atividades corriqueiras de uma chefe do Setor de Contabilidade e deveriam ter sido conduzidas em consonância com os normativos vigentes, não ao arrepio deles.

11. Ainda, há de se considerar que, conforme registrado nos autos da TCE mencionada, a recorrente e seu superior foram alertados diversas vezes pelos seus subordinados das irregularidades, mas ainda assim deram continuidade aos pagamentos inquinados. Cito, nesse sentido, trecho do relatório que fundamentou o Acórdão 176/2001-TCU-Plenário:

99. Ao contrário do que afirma a defendente, como já relatamos na instrução anterior, ela agiu de duas formas: omissiva (negligenciando na execução de atos que deveria praticar de ofício) e comissiva (autorizando pagamentos e procedimentos irregulares).

100. Essas irregularidades não foram causadas por mero desacerto formal na tramitação de processos.

101. A Sra. NOÉLIA NASCIMENTO por diversas vezes foi alertada por funcionário subordinado da existência de irregularidades no processo de pagamento das empresas TIMBIRA. Ao todo pudemos constatar e comprovar, por estarem formalmente registradas nos processos, que isso ocorreu em pelo menos 6 vezes. Em todas essas ocasiões, ela expressamente encaminhou o processo ao Caixa para efetuar os pagamentos, sem verificar a regularidade dos mesmos (fls. 18-A, 23-A, 28-A, 60-A, 65-A e 70-A).

102. Além disso, ela pessoalmente assinou as ordens bancárias de pagamento juntamente com o ex-Coordenador ROBERTO JORGE MAIA JACOB (fls. 16-A, 21-A, 26-A, 58-A, 63-A e 68-A). Daí a responsabilização sobre ambos.

103. Desse modo, como exercia a Chefia do Setor de Contabilidade da FUNASA/CORPA, a Sra. NOÉLIA NASCIMENTO era pessoalmente responsável pela regularidade da administração financeira e patrimonial da Coordenação (art. 89, do DL n° 200/1967).

(grifos acrescidos)

12. Logo, não merecem acolhimento os argumentos de que a recorrente desconhecia os ilícitos, nem de que estava obedecendo a ordens superiores. Pelo contrário, as informações constantes destes autos e do TC 001.917/1998-6 demonstram que a Sra. Noélia Maria Maués agiu sem a devida diligência no trato da despesa pública. Isso porque, mesmo após ser alertada pelos seus subordinados, a responsável deu continuidade aos pagamentos inquinados, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

13. Com relação às decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal do Pará, juntadas aos autos pela recorrente, acompanho o entendimento da Serur de que elas não interferem nas conclusões da tomada de contas especial, à qual se vinculou o julgamento dessas contas ordinárias.

14. A jurisprudência dessa Corte de Contas preconiza a independência entre as instâncias e possibilita que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Somente uma sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência da matéria de fato ou na negativa de autoria teria repercussão no TCU, de modo a afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

15. Nesse cenário, concluo que as alegações recursais da Sra. Noélia Maria Maués não merecem acolhida, motivo pelo qual acompanho as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU e posiciono-me por negar provimento ao recurso.



Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator